

## 4. NOTAS DE DERECHO COMPARADO

### LIBERDADE RELIGIOSA E RELIGIÃO E MORAL NO ENSINO PÚBLICO PORTUGUÊS

Por D. REYNALDO MARTINS

#### **Resumo**

A relação entre o Estado Português e a Igreja Católica remonta ao tempo em que a Nação Portuguesa se começou a formar, sendo por isso a relação mais antiga que o Estado Português mantém ainda em vigor.

Todavia, não houve durante séculos qualquer tipo de legislação que tutelasse este relacionamento, sem embargo de existir uma forte influência da Igreja Católica nos destinos sócio-culturais do Povo português.

A necessidade de uma Lei regulando as relações entre o Estado e as diversas confissões religiosas foi referida pela primeira vez pelo então Presidente da República Mário Soares, na sua última mensagem de Ano Novo (1996).

O ensino da Religião e Moral Católicas no ensino público português é ministrado em obediência à directriz estabelecida no art. XXI da Concordata, posteriormente confirmada pelo art. II do Protocolo Adicional de 15 de fevereiro de 1975.

#### **Abstract**

The relationship between the Portuguese Government and the Catholic Church remounts to the creation of the Portuguese Nation, and it's also the must older relationship sustained by the Portuguese Government in the present moment.

However, during a great deal of centuries it was a complete blank of any kind of legislation to rule this relationship, whatever, this miss fault didn't mean that the Catholic Church have a enormous influence in the social-cultural destinations of the Portuguese people.

The necessity of a ruling Law for the relationship between the Government and the deferent kinds of religions was first referred by Presidente Mário Soares in his last speech of new year, in 1996.

The teaching of Catholic Religion and Moral in the Portuguese public system of teaching is done in obedience to the directive established in the article XXI of the Concordat, confirmed after words by the II article of the Additional Protocol in 15 February 1975.

## SUMARIO

- I. ESTADO PORTUGUÊS E IGREJA CATÓLICA
  - A) ESTADO PORTUGUÊS E IGREJA CATÓLICA: ANTECEDENTES HISTÓRICOS E NORMATIVOS
    - 1. **Concordata de 1940**
    - 2. **Protocolo Adicional de 1975: A Revolução de abril marca a sua presença**
  - B) LEI DA LIBERDADE RELIGIOSA EM PORTUGAL
    - 1. **Reconhecimento oficial das Confissões Religiosas pelo Estado Português: Registo das Pessoas Colectivas Religiosas**
    - 2. **Direito Constitutivo ou Direito Declarativo**
- II. O ENSINO DA RELIGIÃO E MORAL NO ENSINO PÚBLICO
  - A) ENSINO DA RELIGIÃO E MORAL CATÓLICA
    - 1. **Conteúdo Programático**
    - 2. **Regime Jurídico – Contratual dos Professores de Religião e Moral**
  - B) A RELIGIÃO EVANGÉLICA COMO GRANDE Opositora AO MONOPÓLIO DA IGREJA CATÓLICA NO ENSINO DA RELIGIÃO E MORAL NO ENSINO PÚBLICO PORTUGUÊS
- III. CONSIDERAÇÕES FINAIS
  - A) A OPORTUNIDADE DO ENSINO DA RELIGIÃO E MORAL NAS ESCOLAS PÚBLICAS PORTUGUESAS

## I. ESTADO PORTUGUÊS E IGREJA CATÓLICA

### A) ESTADO PORTUGUÊS E IGREJA CATÓLICA: ANTECEDENTES HISTÓRICOS E NORMATIVOS

A relação entre o Estado Português e a Igreja Católica remonta ao tempo em que a Nação Portuguesa se começou a formar, sendo por isso a relação mais antiga que o Estado Português mantém ainda em vigor.

Todavia, não houve durante séculos qualquer tipo de legislação que tutelasse este relacionamento, sem embargo de existir uma forte influência da Igreja Católica nos destinos sócio-culturais do Povo português.

Somente em 1822, perante a novel Constituição, nomeadamente no seu art. 25.º, é que se encontra a primeira aberta na muralha legislativa e costumes que durante séculos tentara preservar, com o escudo da intolerância, da unidade religiosa, da pureza da fé, e, com elas, a unidade moral e política da Nação.

Afirmava-se nessa norma jurídica que, «a religião da Nação Portuguesa é a católica apostólica romana», acrescentando-se ainda, ser permitido aos estrangeiros o exercício particular dos seus respectivos cultos.

Atendendo-se ao facto do preceito legislativo se referir unicamente aos estrangeiros e de, mesmo em relação a estes, a liberdade que lhes foi concedida ser restringida ao culto particular, privado ou doméstico, é uma visão clara da situação dos nacionais e estrangeiros na época antecedente ao liberalismo e que continuaria a ser, no plano legal, o regime mantido em relação aos cidadãos portugueses<sup>1</sup>.

A Carta Constitucional e a fugaz Constituição de 1838 dispunham de forma idêntica ao texto de 1822, salientando-se o disposto no art. 145.º, § 4.º, da Carta, segundo a qual «ninguém pode ser perseguido por motivos de Religião, uma vez que respeite a do Estado e não ofenda a Moral Pública».

Apoiadas nesta norma constitucional, designadamente na segunda metade do século XIX, entraram e desenvolveram-se em Portugal diversas igrejas protestantes e outras confissões religiosas, em primeiro lugar entre os estrangeiros e depois já com portugueses, sendo mesmo algumas dessas confissões nacionais<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Cfr., sobre a evolução legislativa do princípio da liberdade religiosa, o parecer da Câmara Corporativa publicado no *Boletim da Faculdade de Direito*, Coimbra, vol. XLVII, págs. 334 e segs.

<sup>2</sup> Cfr. Leite, António, «A religião no direito constitucional português», *Estudos sobre a Constituição*, vol. II, págs. 280 e segs.

Com o advento e proclamação da República, foi publicado o decreto com força de lei, de 20 de abril de 1911<sup>3</sup>, em cujo art. 2.º se determinava que «a religião católica apostólica romana deixa de ser a religião do Estado e todas as religiões são igualmente autorizadas, como legítimas agremiações particulares, desde que não ofendam a moral pública nem os princípios do direito político português».

O art. 3.º da Lei da Separação dispunha, por seu turno, que «ninguém poderia ser perseguido por motivos religiosos, nem perguntado pelas autoridades acerca da religião que professa».

Acontece assim, pela primeira vez, na história da relação existente entre o Estado português e a Igreja Católica, uma dissociação entre eles, eliminando-se a religião oficial do Estado, e, remetendo a confissão católica para um lugar comum, em pé de igualdade com as demais confissões, seja no que diz directamente respeito ao culto particular, seja no que concerne ao próprio culto público, agora autorizado, embora refreadamente, a nacionais e estrangeiros<sup>4</sup>.

A Constituição de 1911 confirmou no título respeitante aos «direitos e garantias individuais» (arts. 3.º e 4.º), no seguimento da Lei da Separação, a não confessionalidade do Estado, a plena liberdade de consciência de todos os cidadãos e a natureza neutral de todo o ensino ministrado em estabelecimentos públicos ou particulares, fiscalizados pelo Estado.

Já na Constituição de 1933, figurava no art. 8.º, n.º 3, entre os direitos e garantias individuais dos cidadãos portugueses, que «a liberdade e inviolabilidade de crenças e práticas religiosas, não podendo ninguém por causa delas ser perseguido, privado de um direito, ou isento de qualquer obrigação ou dever cívico», acrescentando também que «ninguém será obrigado a responder acerca da religião que professa, a não ser em inquérito estatístico ordenado por lei».

No domínio da educação, ensino e cultura, o art. 43.º, § 3.º, preceituava que «o ensino ministrado pelo Estado é independente de qualquer culto religioso, não o devendo, porém, hostilizar [...]».

Este conjunto de princípios, que revelam claramente um regime de separação entre o Estado e a Igreja, autorizou a Câmara Corporativa já citada, a advertir que «no estatuto político que em 11 de abril de 1933 põe termo ao regime de ditadura militar e assenta em bases jurídicas os postulados fundamentais da nova situação, não se encontra ainda nenhum sinal expressivo, nem da importância fundamental que os princípios do cristianismo exerceram e continuam a revestir na formação dos Portugueses, nem do relevo especial que, por circunstâncias de vária ordem, assume a religião católica no contexto das relações do Estado com as diversas confissões religiosas»<sup>5</sup>.

<sup>3</sup> Lei da Separação da Igreja e do Estado.

<sup>4</sup> Cfr. parecer da Câmara Corporativa, *ob. cit.*, págs. 344 e segs.

<sup>5</sup> Cfr. parecer da Câmara Corporativa, *ob. cit.*, pág. 355.

Todavia, em 7 de maio de 1940 foi assinada a Concordata entre a Santa Sé e a República Portuguesa.

O art. 43.º, 53.º, da Constituição, assegurava a neutralidade do ensino ministrado pelo Estado, tanto que a Lei n.º 1910, de 23 de maio de 1935, lhe concedeu nova redacção, baniu aquela neutralidade e trocou-a pela afirmação expressa de que entre os fins essenciais visados pelo ensino oficial se conta a formação de todas «as virtudes morais e cívicas, orientadas aquelas pelos princípios da doutrina e moral cristãs, tradicionais do País».

Também o Decreto-Lei n.º 36 508, de 17 de setembro de 1947 (Estatuto do Ensino Liceal), no seu art. 343.º, n.º 2, na esteira da norma concordatária, estabelece que serão dispensados, pelo Ministro da Educação, das aulas de religião e moral os alunos do ensino liceal cujos pais declarem pretender que eles não sejam educados segundo a religião católica.

Com a entrada em vigor da Lei n.º 2048, de 11 de junho de 1951, a Constituição reproduz normas da Concordata, ao mesmo tempo que considera, no seu art. 46.º, a religião católica apostólica romana como religião tradicional da Nação Portuguesa, sem embargo de se continuar a afirmar a separação como o regime das relações do Estado com as confissões religiosas.

A Portaria n.º 21 490, de 25 de agosto de 1965, por seu turno, veio regular a matéria no âmbito do ensino primário.

Entretanto, em 1971, para além da revisão constitucional, que neste domínio não introduziu qualquer alteração substancial, foi publicada a Lei n.º 4/71, de 21 de agosto (sobre a liberdade religiosa), cujas bases II e VII, pelo seu significado e importância, aqui importa remeter para rodapé<sup>6</sup>.

Posteriormente, a Lei n.º 5/73, de 25 de julho (bases do sistema educativo), reafirma o princípio de que o ensino deve ser orientado pelos princípios da

---

<sup>6</sup> Base II:

1. O Estado não professa qualquer religião e as suas relações com as confissões religiosas assentam no regime de separação.
2. As confissões religiosas têm direito a igual tratamento, ressalvando as diferenças impostas pela sua diversa representatividade.

Base VII:

1. O ensino ministrado pelo Estado será orientado pelos princípios da doutrina e moral cristãs, tradicionais do País.
2. O ensino da religião e moral nos estabelecimentos de ensino será ministrado aos alunos cujos pais, ou quem suas vezes fizer, não tiverem pedido isenção.
3. Os alunos maiores de 18 anos poderão fazer eles próprios o pedido de isenção.
4. Para o efeito, no acto de inscrição em qualquer estabelecimento em que se ministre o ensino de religião e moral aquele a quem competir declarará se o quer ou não.
5. A inscrição em estabelecimentos de ensino mantidos por entidades religiosas implica a presunção de aceitação do ensino religioso e moral da respectiva confissão, salvo declaração pública em contrário dos seus dirigentes.

moral e doutrina cristãs tradicionais no País, devendo obedecer ao estabelecido na Constituição e na lei de liberdade religiosa<sup>7</sup>.

Já no domínio da Constituição de 1976, a Lei n.º 65/79, de 4 de outubro, veio impor ao Estado, que no exercício das suas funções educativas, respeite os direitos dos pais de assegurarem a educação e o ensino dos seus filhos em conformidade com as suas convicções (art. 1.º), afirmando também a não confessionalidade do ensino público (art. 2.º, alínea b)].

A Portaria n.º 1077/80, de 18 de dezembro, que revogou a Portaria n.º 21.490, de 25 de agosto de 1965, e foi, por seu turno, revogada pela Portaria n.º 333/86, de 2 de julho, procedeu à regulamentação de alguns aspectos do ensino da religião e moral católicas no ensino primário, em moldes que, no essencial, o diploma hoje em vigor mantém intocáveis.

### 1. Concordata de 1940

À parte os textos referidos que de resto, a partir da monarquia constitucional, de forma muito significativa moldaram a disciplina jurídica da liberdade de religião, e serviram de suporte documental às relações da Igreja com o Estado e do seu ensino nas escolas públicas, não podemos deixar de assinalar, a influência especial e decisiva que, nas últimas décadas, sobre todas estas matérias, exerceu a Concordata de 1940. Das suas disposições mais significativas resulta que «é possível verificar que houve, por um lado, o visível propósito de não regressar ao sistema da religião *oficial* do Estado, mas não se hesitou, por outro, em reconhecer e garantir a posição especial que para a religião católica advém (sobretudo em matéria de casamento e no capítulo da educação) da importância capital que os princípios da doutrina e moral cristãs tiveram, desde os alvares da nacionalidade, na formação do carácter dos Portugueses, nos quadros da sua vida familiar e social, bem como na expansão territorial da comunidade nacional»<sup>8</sup>.

### 2. Protocolo Adicional de 1975: A Revolução de abril marca a sua presença

Pese, embora, a terminante afirmação contida no art. II do Protocolo Adicional à Concordata, assinado em Roma em 15 de fevereiro de 1975 entre a Santa Sé e o Governo Português, e aprovado para ratificação pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 187/75, de 4 de abril, segundo a qual, *todos os demais preceitos concordatários se mantêm em vigor*, salvaguardado que foi o art. XXIV, que recebeu nova redacção, legitimamente se questionará sobre se a Concordata não contém, hoje, normas que, hajam de ter-se por desactualizadas, como manifestamente sucede com a primeira parte do seu art. XXI, no qual se prescreve que «o ensino ministrado pelo Estado nas escolas públicas será orientado pelos princípios da doutrina e moral cristãs, tradicionais do País».

<sup>7</sup> Cfr. base III, n.º 2, alínea a), e n.º 3.

<sup>8</sup> Cfr. parecer da Câmara Corporativa, *ob. cit.*, pág. 359.

O facto concordatário é inegável, tem existência jurídica sendo que os princípios essenciais que o inspiram estão consagrados no tecido social e cultural do povo português por uma vivência de séculos, podendo bem dizer-se que, alguns deles, são mesmo indissociáveis da sua história, das suas tradições, da sua memória colectiva

## B) LEI DA LIBERDADE RELIGIOSA EM PORTUGAL

A necessidade de uma actualização da Lei regulando as relações entre o Estado e as diversas confissões religiosas foi referida pela primeira vez pelo então Presidente da República Mário Soares, na sua última mensagem de Ano Novo (1996). Viviam-se os primeiros dias do primeiro Governo de António Guterres, e poucos notaram que Soares se confessara «inquieto» com «o fenómeno das seitas», e afirmara que estas «necessitavam» de «enquadramento jurídico».

Nos anos que se seguiram, durante as discussões entre o Governo e algumas confissões religiosas, vários dignatários da I.C.A.R. (Igreja Católica Apostólica Romana) afirmaram repetidas vezes sobre esta matéria que havia que «separar o trigo do joio».

Desta necessidade resultou a proposta de Lei n.º 269/VII do Governo à Assembleia da República que viria a ser aprovada pelo Conselho de Ministros em 4 de março de 1999, e foi discutida durante o ano de 2000 na Assembleia da República, vindo a ser promulgada em 6 de julho de 2001, a Lei 16/2001 de 22 de junho, Lei da Liberdade Religiosa (L.L.R.), que veio preencher o vazio jurídico existente na legislação portuguesa, em matéria da relação entre o Estado Português e as Confissões Religiosas, promovendo assim o enquadramento jurídico da liberdade religiosa.

A L.L.R., embora mantenha em vigor a Concordata que foi assinada em 1940<sup>9</sup> entre o Portugal fascista e a Santa Sé<sup>10</sup>, vem modificar a situação inconstitucional de privilégio da I.C.A.R., abrindo a possibilidade de estender alguns dos privilégios da I.C.A.R. a grupos religiosos permitidos por esta.

Assim, os privilégios da I.C.A.R. são mantidos, deixando de ser aparentemente inconstitucionais –porque deixaram de ser únicos, não deixando de ser verdade que transitou para a Lei ordinária todos os privilégios de que a I.C.A.R. já gozava<sup>11</sup>, precavendo assim que uma possível posterior revogação da Concordata não venha a ter quaisquer consequências práticas.

---

<sup>9</sup> Note-se que, das Concordatas que o Vaticano celebrou com vários regimes fascistas europeus –com a Itália em 1929, com a Alemanha em 1933, com a Espanha em 1950– a única que se mantém em vigor é a que obriga a República portuguesa.

<sup>10</sup> Cfr. art. 58.º da Lei da Liberdade Religiosa.

<sup>11</sup> Nomeadamente, a possibilidade de leccionar Religião e Moral nas escolas públicas portuguesas.

Apesar do Estado se considerar como não confessional<sup>12</sup> e reconhecer o direito a ter, não ter ou deixar de ter religião<sup>13</sup>, esta liberdade não autoriza a prática de crimes. Por outro lado, podem ser publicadas leis, sempre que necessário, que regulem o exercício da liberdade de religião, consciência e de culto<sup>14</sup>. Essa possibilidade poderá colidir com o exercício de certas práticas religiosas quando as mesmas não sejam aceites pelo Estado. Por exemplo, embora o Estado permita a prática de rituais satânicos, enquanto exteriorização de prática religiosa, pode todavia, legislar no sentido de proibir o sacrifício de certos animais. Em todo o caso, jamais a prática religiosa é passível de coexistir com a prática de um crime (por exemplo, terrorismo, sacrifício da vida humana, profanação de sepulturas).

### **1. Reconhecimento oficial das Confissões Religiosas pelo Estado Português: Registo das Pessoas Colectivas Religiosas**

Para que uma igreja ou comunidade religiosa seja reconhecida oficialmente pelo Estado e beneficie dos direitos concedidos pela L.L.R. é necessário que preencha cumulativamente os seguintes requisitos: 1. Igrejas com presença social organizada no país de 30 anos ou mais, ou de igreja /comunidade radicada no país que tenha sido fundada no estrangeiro há mais de 60 anos (art. 37.º); 2. Formulação de inscrição no Registo das Pessoas Colectivas Religiosas (art. 34.º).

A lei exige e considera uma igreja como radicada no país se a mesma tiver presença social organizada durante 30 anos. Em bom rigor jurídico, a presença social organizada é provada pela data da constituição da mesma como Associação, mediante a junção da respectiva escritura pública e estatutos. Contudo, nos termos do art. 37.º, n.º 1 da L.L.R. a qualificação é atestada pelo membro do Governo, em vista do número de crentes e da história da sua existência em Portugal, depois de se ouvir a Comissão da Liberdade Religiosa. Por outro lado, nos termos do art. 35.º, a inscrição das igrejas que não sejam criadas ou reconhecidas por pessoas colectivas religiosas já reconhecidas, devem juntar «prova documental da sua existência em Portugal, com especial incidência sobre os factos que atestam a presença social organizada, a prática religiosa e a duração em Portugal» [al. b) do citado preceito].

Significa isto que, ainda que não seja discricionária, a Comissão da Liberdade Religiosa tem a competência de apreciar a história da existência da Igreja em Portugal, podendo servir-se, para o efeito, de todos os elementos históricos, nomeadamente documentais existentes (notícia no jornal, folhetos de convite com data marcada, requerimento formulado à Câmara Municipal ou Junta de

<sup>12</sup> Cfr. art. 3.º e 4.º da Lei da Liberdade Religiosa.

<sup>13</sup> Cfr. art. 8.º da Lei da Liberdade Religiosa.

<sup>14</sup> Cfr. art. 6.º, n.º 4 da Lei da Liberdade Religiosa.

Freguesia, recibos de renda, etc.). Não sendo esses elementos aceites pela Comissão da Liberdade Religiosa, resta à Igreja provar mediante a junção da escritura pública, a sua presença social organizada em Portugal.

Se uma Igreja actualmente tiver 25 anos (de acordo com a data da escritura pública de constituição como Associação), poderá sempre pedir a sua inscrição no R.N.P.C.R.<sup>15</sup> quando atingir 30 anos contados da data da escritura (ou seja, caso tenha 25 anos actualmente, poderá pedir a inscrição em 2006).

O facto de uma igreja enquanto associação religiosa se encontrar inscrita no Ministério da Justiça não confere à mesma o reconhecimento ou inscrição automática no novo Registo Nacional das Pessoas Colectivas Religiosas (R.N.P.C.R.):

Para instruir o processo de inscrição no Registo Nacional das Pessoas Colectivas Religiosas (R.N.P.C.R.)<sup>16</sup>, deverá a Igreja ou comunidade religiosa remeter um requerimento ao departamento governamental competente pedindo a sua inscrição (ou conversão da inscrição existente no Ministério da Justiça) que deverão permitir a identificação.

Sendo uma Igreja que não tenha sido criada ou reconhecida por uma pessoa colectiva religiosa já reconhecida oficialmente, os documentos deverão permitir provar:

Os princípios gerais da doutrina e da descrição geral de prática religiosa e dos actos do culto e, em especial, dos direitos e deveres dos crentes relativamente à igreja ou comunidade religiosa, devendo ser ainda apresentado um sumário de todos estes elementos;

A sua existência em Portugal, com especial incidência sobre os factos que atestam a presença social organizada, a prática religiosa e a duração em Portugal.

Se porventura for apresentado o requerimento de inscrição no RPCR e a Comissão da Liberdade Religiosa não convidar a Igreja à prestação de esclarecimentos ou provas adicionais (que terá, sempre, de ser realizado no prazo de 90 dias a contar da entrega do requerimento de inscrição), com o decurso de um ano, sem que tenha sido proferida qualquer decisão sobre o pedido, considera-se o mesmo deferido, sendo obrigatória a inscrição da Igreja requerente, se até esse momento não tiver sido enviada notificação de recusa da inscrição por carta registada à Igreja requerente (art. 40.º, n.º 1).

## 2. Direito Constitutivo ou Direito Declarativo

A personalidade jurídica das pessoas colectivas religiosas adquire-se mediante a inscrição no registo<sup>17</sup>.

<sup>15</sup> Registo Nacional Pessoas Colectivas Religiosas.

<sup>16</sup> Cfr. arts. 34.º e 35.º da L.L.R.

<sup>17</sup> Veja-se art. 33.º da L.L.R.

Este acto é levado a efeito na instituição estatal competente, de acordo com a prescrição da lei, a qual é, de resto, a instituição afecta também às demais pessoas colectivas que de acordo com as disposições legais respectivas exige o acto de registo para aquisição da sua personalidade jurídica.

São consideradas pessoas colectivas religiosas, nos termos da L.L.R.<sup>18</sup>, as igrejas os institutos, sob a forma de associações ou fundações, cujo objecto esteja confinado a fins religiosos e as federações com os mesmos fins. É este diploma legal que vem regular em Portugal um âmbito que até então, mercê do domínio da igreja católica, se encontrava omissa em produção legislativa.

Com efeito se lembrarmos que apenas a igreja católica gozava em Portugal da tutela do Estado em razão da assinatura da Concordata com a Santa Sé, entendemos a posição dominante e influência que exercia junto do poder político.

A inexistência de diploma normativo destinado a regulamentar a personalidade jurídica das diferentes confissões religiosas concedia à igreja católica o monopólio do exercício religioso no país, colocando-a numa posição de excepção perante as suas congéneres.

O vazio normativo apenas admitia a existência de pessoas colectivas sob a forma de associações ou fundações, cuja personalidade jurídica era entendida e regulada ao abrigo da lei civil segundo o disposto no Código Civil para as pessoas colectivas privadas<sup>19</sup>. Regime a que a igreja católica não estava afecta. A concordata concedia-lhe o estatuto próprio de IGREJA. Estatuto que exercia sem oposição ou concorrência das demais entidades religiosas. Estas tinham que preencher os requisitos legais civis para o exercício de práticas religiosas. Requisitos de registo e publicação a que estão sujeitas quaisquer entidades civis ou comerciais para a prática de actos de natureza civil ou comercial.

Ora, a igreja católica gozava de um estatuto em nada comparada às demais entidades com os mesmos fins. A personalidade jurídica da igreja católica advinha da Concordata e a personalidade jurídica das demais entidades resultavam do registo nas pessoas colectivas. O registo era para estas um acto constitutivo do direito a exercerem a sua actividade e prosseguirem os seus fins de forma regular e sob a tutela da lei. Lei que, no caso da igreja católica, colidia com o regime de excepção previsto na Concordata.

Tínhamos, assim, dois regimes.

Um regime resultante da concordata que permitia a uma entidade apenas o exercício de actividade religiosa enquanto igreja e sob a protecção do Estado e um regime de pessoas colectivas genérico destinado a todas as demais entidades religiosas que prosseguiam os mesmos fins religiosos admitidos à igreja católica.

---

<sup>18</sup> *Ibidem*.

<sup>19</sup> Veja-se Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 21 de novembro de 1991, *B.M.J.*, n.º 411, pág. 631.

No limite poderemos afirmar que até 22 de junho de 2001, em Portugal, apenas existia uma igreja. Todas as demais seriam associações, fundações, federações, ou qualquer outra denominação admitida na lei para as entidades civis, equiparadas, pois, a entidades desportivas ou recreativas.

Com a nova previsão a igreja católica parece ter perdido terreno face às demais entidades religiosas. É que a lei vem agora prever o registo obrigatório para todas as entidades religiosas como requisito legal à aquisição de personalidade jurídica, o mesmo é dizer, requisito de existência legal reconhecida pelo Estado. Arruma-se, assim, a casa, vedando a proliferação de entidades que ao abrigo e sob a aparência de práticas religiosas operam em domínios pouco claros. Ao mesmo tempo que se concede a todas as entidades religiosas a possibilidade de operarem legitimamente. E cumpre-se um dos princípios mais nobres da Constituição da República Portuguesa: o princípio da igualdade.

Porém, «fica ressalvada a Concordata entre a Santa Sé e a República Portuguesa...bem como a legislação aplicável à igreja católica, não lhe sendo aplicável as disposições desta lei...»<sup>20</sup>. É caso para dizer que se fez uma criação normativa inovadora para ficar tudo na mesma.

A igreja católica mantém a sua posição jurídica de excepção, enquanto as demais instituições ficam em conjunto sujeitas a uma regulamentação jurídica de contornos rígidos quanto à sua natureza jurídica e *modos operandi*.

Requisitos que exigem, não apenas uma existência prévia na sociedade, aceitação social das suas práticas, como de actos jurídicos constitutivos de direitos<sup>21, 22</sup>.

## II. O ENSINO DA RELIGIÃO E MORAL NO ENSINO PÚBLICO

### A) ENSINO DA RELIGIÃO E MORAL CATÓLICA

O ensino da Religião e Moral Católicas no ensino público português é ministrado em obediência à directriz estabelecida no art. XXI<sup>23</sup> da Concordata, posteriormente confirmada pelo art. II<sup>24</sup> do Protocolo Adicional de 15 de fevereiro de 1975.

De facto, foi o art. XXI da Concordata que regulou o ensino da Religião e Moral Católicas em Portugal até 1971, altura em que foi promulgada uma Lei, a que os governantes apelidaram de «Lei da Liberdade Religiosa»<sup>25</sup>, e que na

<sup>20</sup> Veja-se o art. 58.º da L.L.R.

<sup>21</sup> Veja-se o art. 63.º da L.L.R.

<sup>22</sup> Por todos, ver Sousa Brito, J., *La situación jurídica des Églises et des Communautés Religieuses minoritaires au Portugal*, Milano, 1994, págs. 243 segs.

<sup>23</sup> Veja-se Título I, n.º 1.1. deste trabalho.

<sup>24</sup> Art. II do Protocolo Adicional: «Mantêm-se em vigor os outros artigos da Concordata de 7 de maio de 1940».

<sup>25</sup> Lei n.º 4/71 de 21 de agosto.

verdade, não era mais que uma transposição dos artigos da Concordata para o ordenamento jurídico interno, senão veja-se o n.º 1 da Base VII do referido diploma<sup>26</sup>, onde era notório o carácter obrigatório da disciplina de religião e moral nos precisos termos do artigo concordatário.

Sem embargo, previa a norma citada a possibilidade de isenção deste ensino, mediante uma declaração expressa nesse sentido, quer fosse pelo próprio aluno (quando de maior idade), quer pelos seus pais ou legais representantes<sup>27</sup>.

Quando a inscrição do aluno fosse efectuada numa instituição pública de ensino que fosse mantida por entidade religiosa, então presumia-se que o aluno aceitava desde logo o ensino da religião e moral<sup>28</sup>.

Após esta ténue tentativa de regulamentação do ensino da religião e moral católica e com o advento do 25 de abril, finalmente em 1983 surge o primeiro regulamento sobre a leccionação desta disciplina<sup>29</sup>, com vista a sistematizar e complementar a execução do princípio fixado.

Este diploma suscitou uma enorme polémica, ao ponto de merecer a intervenção da Assembleia da República, que vem requerer ao Tribunal Constitucional a inconstitucionalidade do mesmo, pois em seu entender o Decreto-Lei n.º 323/83 pretendeu proceder à regulamentação do preceito concordatário que respeita à leccionação da disciplina de Religião e Moral Católicas nas escolas públicas dos vários graus.

Neste diploma, deu-se prevalência ao ensino da religião e moral católicas, embora justificada com base na especial representatividade da população católica do País (art. 2.º, n.º 1).

Sem embargo, o referenciado diploma parece ofender os arts. 13.º, n.º 2, 41.º, n.º 1, e 41.º, n.º 4, todos da Constituição; Com efeito, o art. 13.º, n.º 2, da Constituição estabelece, além do mais, que ninguém pode ser privilegiado em razão da religião; Por seu turno, o art. 41.º, n.º 1, firma o princípio da liberdade religiosa, enquanto o n.º 4 deste mesmo preceito determina que as igrejas e outras comunidades religiosas estão separadas do Estado e são livres na sua organização e no exercício das suas funções e do culto.

Entendeu o Tribunal Constitucional<sup>30</sup> que, somente, estava ferido de inconstitucionalidade o art. 2.º, n.º 1 do D.L. 323/83, na parte que exige daqueles que não desejam receber o ensino da religião e moral católicas, uma declaração expressa em tal sentido, pois viola claramente as normas fundamentais dos arts. 168.º, n.º 1, al.b) e art. 41, n.º 1 e 3 da Constituição da República Portuguesa, assim como também os seus n.º 2 e 3, enquanto representam mera consequência

<sup>26</sup> Veja-se nota de rodapé n.º 6, deste trabalho.

<sup>27</sup> Cfr. n.º 2, 3 e 4 da Base VII da Lei n.º 4/71.

<sup>28</sup> Cfr. n.º 5 da Base VII da Lei n.º 4/71.

<sup>29</sup> Cfr. Decreto-Lei n.º 323/83 de 5 de julho.

<sup>30</sup> Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 423/87 de 27 de outubro.

da parte da norma, anteriormente considerada inconstitucional. Assim, todo o resto deste diploma legal está em conformidade com os preceitos constitucionais e, por essa razão, esteve na base da posterior elaboração de vários diplomas legais tais como –D.L. n.º 286/89 de 29 de agosto; D.L. n.º 407/89 de 16 de novembro e D.L. n.º 329/98 de 2 de novembro– diplomas estes que vieram de facto regulamentar o ensino da religião e moral no ensino público português (que serão focados ao longo deste trabalho em sede própria) e, que ainda hoje, na era de plena aplicação da nova Lei da Liberdade Religiosa, são o garante regulamentar desta matéria.

### 1. Conteúdo Programático

Posto isto, importa reflectir sobre o conteúdo programático da disciplina de religião e moral no ensino público, pois serve, em nosso entender, o propósito de responder à questão final deste trabalho.

Numa primeira observação, entendemos ser necessário esclarecer que a disciplina de religião e moral apesar de pertencer aos planos curriculares em vigor, é no entanto uma disciplina alternativa à disciplina de Desenvolvimento Pessoal e Social, da área escolar de Formação Pessoal e Social<sup>31</sup>, estando assim inserida num plano geral e, de cariz marcadamente social, de formação do cidadão.

Passando agora ao programa em si, refere-se desde logo que, a responsabilidade pelo conteúdo programático da disciplina de religião e moral católica cabe na sua exclusividade à Igreja, através da Conferência Episcopal.

Este princípio está consignado no art. XXI da Concordata, *in fine*, e foi sucessivamente sendo transposto para a legislação interna –D.L. 323/83, art. 4.º, n.º 1; D.L. 329/98, art. 7.º, n.º 1 e Lei da Liberdade Religiosa, art. 24.º, n.º 5– havendo no entanto uma ressalva em todos estes diplomas, que consiste na salvaguarda dos princípios gerais estabelecidos para a definição dos conteúdos dos planos curriculares estatais, ou seja, a última palavra sobre o conteúdo programático desta disciplina pertencerá sempre ao Ministério da Educação.

Esta salvaguarda está bem patente na nova L.L.R., art. 24.º, n.º 5, *in fine*, «...em harmonia com as orientações gerais do sistema de ensino», que remete tacitamente para o art. 7.º do D.L. n.º 329/98 de 2 de novembro<sup>32</sup>. É neste último diploma legal que se encontra *de facto* o regulamento da disciplina de Educação Moral e Religiosa.

<sup>31</sup> Veja-se D.L. n.º 286/89 de 29 de agosto, art. 7.º, n.º 4 e 5, e ainda os Mapas n.º 2 e n.º 3.

<sup>32</sup> Especialmente os seus n.º 1 e 3: «Art. 7.º1.– A elaboração de programas e manuais de ensino da disciplina é da exclusiva responsabilidade das autoridades religiosas das respectivas confissões, devendo os programas respeitar os princípios gerais sobre a definição dos conteúdos dos planos curriculares constantes do D.L. n.º 286/89, de 29 de agosto. 2.–(...)3.–Os programas, antes da sua aplicação, carecem da prévia homologação do Ministro da Educação, sendo aplicados, a título experimental, durante o período mínimo de 1 ano».

Assim, em conformidade com o disposto no art. 4.º, n.º 1 do D.L. n.º 323/83 de 5 de julho, apresentou a Comissão Episcopal da Educação Cristã (entidade idónea da Igreja para o efeito) ao Ministro da Educação, em 1990, aceite e publicado em julho de 1991, um Programa da Educação Moral e Religiosa Católica para o Ensino Secundário<sup>33</sup>, que curiosamente ainda se mantém em vigor sem alterações, assentando os seus objectivos gerais em três «pilares» fundamentais:

- Valores e Atitudes; Domínio das Aptidões, e Domínio dos Conhecimentos.

Estes «pilares» programáticos propõem ao aluno uma abordagem à forma de encarar e de estar na sociedade, transmitindo-lhe valores segundo os princípios da liberdade, do amor, da verdade, da solidariedade, do diálogo, da sexualidade, do respeito pelo próximo, como aliás se pode verificar:

– *No domínio dos valores e atitudes*

Acolher o projecto de vida proposto por Jesus Cristo. Interiorizar os valores humano-cristãos duráveis da fidelidade, da liberdade, do amor, da verdade, da solidariedade, do diálogo, do compromisso, da paz, da justiça, do trabalho, da sexualidade, do respeito e da responsabilidade, de modo a elaborar uma escala de valores própria. Tomar consciência que a Fé e a Religião não são algo de supérfluo e irracional, mas contribuem para o enriquecimento da personalidade. Posicionar-se pessoalmente frente à Fé e à Moral.

Tomar decisões de acordo com a sua consciência e orientar a vida com sentido de responsabilidade. Viver a sua vida como existência crente e comunitária, no compromisso com o Mundo e com a Igreja.

– *No domínio das aptidões*

Aprender a fazer uma leitura crítica da modernidade e a confrontá-la com os dados da Revelação e da Tradição Cristãs. Exercitar-se na técnica de interpretação de documentos. Saber intervir oportunamente na humanização da Sociedade Aprender a integrar os dados da Mensagem Cristã e da Cultura no seu projecto de vida. Expressar com rigor científico e adequação, nos domínios da oralidade, da leitura e da escrita, os conteúdos temáticos estudados. Formar a consciência moral em ordem à maturidade responsável. Adquirir valores humano-cristãos duráveis para a afirmação da sua identidade. Optar pela sua vocação humano-cristã na Sociedade e na Igreja.

– *No domínio dos conhecimentos*

Identificar os problemas humanos e sociais. Aprofundar o mistério da vida, à luz do projecto de vida de Deus, expresso na narrativa da Criação. Conhecer os diversos caminhos de realização pessoal, na Sociedade e na Igreja, e descobrir a

<sup>33</sup> Ver, *Programa de Educação Moral e Religiosa Católica*, Direcção Geral dos Ensinos Básico e Secundário-Ministério da Educação, Imprensa Nacional Casa da Moeda, Lisboa, 1991.

sua vocação-missão no mundo contemporâneo. Compreender as características do fenómeno religiosos como elemento estruturante da personalidade. Saber que a Bíblia revela o sentido da existência humana. Conhecer a pessoa de Jesus Cristo como um caminho de Deus para o ser humano e, deste, para Deus. Compreender que aderir a Jesus Cristo é optar por uma maneira de viver que realiza a pessoa. Compreender que a Igreja é um povo reunido na Unidade do Pai, do Filho e do Espírito Santo. Descobrir como viver o seu existir crente em comunidade, no compromisso com o Mundo e com a Igreja. Formular uma síntese existencial entre os dados da Fé e os da Cultura.

Verifica-se desde logo uma preocupação clara com a abordagem de temas que estão previstos no plano curricular estatal do Ensino para a área da formação pessoal e social do aluno, tendo naturalmente uma associação vincadamente cristã, onde tudo passa pelo projecto de vida proposto por Jesus Cristo, pela Fé, pela Mensagem Cristã, ou seja, por tudo o que a Bíblia transmite.

## **2. Regime Jurídico – Contratual dos Professores de Religião e Moral**

Muito embora a frequência da disciplina de educação moral e religiosa católica seja, como já foi referido, facultativa, é por demais evidente que a representatividade da população católica portuguesa tem levado a que em todas as escolas hajam sempre, em permanência, um número elevado de alunos que optam pela sua frequência.

Deste modo, tem a Igreja Católica, por intermédio da sua instituição para tanto vocacionada<sup>34</sup>, investido na formação dos professores, que por si são indicados, dispondo-se hoje em dia de um corpo docente vasto e profissionalmente habilitado para o exercício desta função.

Nesta conformidade, verifica-se que cada vez mais se sente a necessidade de ter e manter um corpo docente vocacionado para esta disciplina.

Sendo certo que, o professor de religião e moral católica é, nos termos concordatários, proposto pelo Bispo da Diocese, não será nessa base que passará a haver uma intervenção da Igreja no Estado Português, pois, apesar de ser este último a suportar os encargos com a nomeação e o pagamento dos vencimentos, constata-se visivelmente a separação de poderes.

A situação laboral dos professores de religião e moral esteve indefinida até finais de 1989, não dispondo estes de qualquer tipo de segurança no trabalho, pois eram contratados administrativamente, a termo certo (regra geral, pelo período de um ano lectivo) apesar de grande parte destes professores terem abraçado profissionalmente esta disciplina.

Procurando pôr cobro a esta situação pouco dignificante para os professores desta disciplina, entendeu o Governo português garantir aos mesmos, a estabilidade

---

<sup>34</sup> Conferência Episcopal para a Educação Cristã.

que é propiciada aos restantes professores, facultando-lhe uma carreira e também um acesso ao regime de aposentação e demais benefícios de segurança social.

Deste modo, surge o D.L. n.º 407/89 de 16 de novembro, que visa garantir este objectivo, através da criação de lugares de professor de educação moral e religiosa católica, integrados, naturalmente, no respectivo quadro<sup>35</sup>, sendo o regime jurídico aplicável o previsto no D.L. n.º 100/86 de 17 de maio, tendo em conta as alterações produzidas pelo art. 89.º da Lei n.º 49/86 de 31 de dezembro, que regulamenta a carreira do docente do ensino público, estando também integrados no regime geral de atribuição de diuturnidades e demais subsídios, aposentação, subsídio por doença, prestações complementares e subsídio por morte<sup>36</sup>.

O vínculo profissional dos professores é claramente administrativo, ficando por esse facto sujeitos ao Estatuto Disciplinar dos funcionários e Agentes da administração Central, Regional e Local, aprovado pelo D.L. n.º 24/84 de 16 de janeiro<sup>37</sup>.

Apesar da preocupação manifestada pelo legislador, em definir a carreira dos professores de religião e moral, ainda faltava legislar sobre a acumulação de disciplinas com a disciplina de religião e moral, pois os professores desta disciplina, na maior parte das vezes, possuíam habilitação própria para leccionarem além da religião e moral, outra disciplina curricular. O que em bom rigor, provocava uma certa injustiça na base remuneratória dos professores, pois só eram remunerados por uma das disciplinas que leccionavam.

Esta situação foi resolvida com a entrada em vigor do D.L. n.º 329/98 de 2 de novembro, permitindo-se acumular as duas disciplinas no âmbito do grupo de docência da outra disciplina para que os professores detêm habilitação profissional<sup>38</sup>.

Mais tarde, e por determinação da nova L.L.R.<sup>39</sup>, os professores de religião e moral ficaram inibidos de ministrar cumulativamente aos mesmos alunos outras áreas disciplinares, salvo se este princípio for manifestamente difícil de aplicar, ou seja, na realidade, tudo se manteve na mesma, pois o quadro de docentes no ensino público não permite tal elasticidade.

#### B) A RELIGIÃO EVANGÉLICA COMO GRANDE OPOSITORA AO MONOPÓLIO DA IGREJA CATÓLICA NO ENSINO DA RELIGIÃO E MORAL NO ENSINO PÚBLICO PORTUGUÊS

No âmbito deste trabalho, e tendo por objectivo o tema da religião e moral ministrada nas escolas públicas portuguesas, entendemos por bem referir neste

<sup>35</sup> Veja-se o art. 1.º, principalmente os seus n.ºs 1 e 2, do diploma referido.

<sup>36</sup> Ver, art. 17.º, n.ºs 1 e 3 do D.L. n.º 407/89 de 16 de novembro.

<sup>37</sup> Ver art. 23.º do D.L. n.º 407/89 de 16 de novembro.

<sup>38</sup> Ver art. 11.º, n.º 1 do D.L. n.º 329/98 de 2 de novembro.

<sup>39</sup> Ver art. 24.º, n.º 4 da L.L.R.

ponto, somente as confissões religiosas, para além da católica, que efectivamente ministram a disciplina de educação moral e religiosa, com aulas efectivamente dadas e programas aprovados. Assim, incidiremos naturalmente, sobre a Comunidade Protestante, que desde a primeira hora travou uma batalha longa contra a monopolização, por parte da I.C.A.R., do ensino da religião e moral nas escolas portuguesas. A Comunidade Protestante, para levar a cabo esta tarefa difícil, só teve um caminho a seguir, o caminho da congregação de esforços, que redundou na criação da C.O.M.A.C.E.P.<sup>40</sup>.

A existência da C.O.M.A.C.E.P., decorre da luta por parte da Comunidade protestante em Portugal que foi possível travar depois do 25 de abril –pelo direito a ser respeitada e a poder expressar-se sem condicionalismos, e, numa área mais específica, pelo repúdio do monopólio por parte da Igreja católica do ensino religioso oficial nas Escolas públicas, fruto da Concordata com o Vaticano de 1940, situação essa que se tornou numa flagrante incongruência após a conquista das liberdades fundamentais em abril de 74 e da promulgação da 1.ª Constituição democrática um ano após.

Mas mesmo no período da ditadura de Salazar, algumas vozes se levantaram, repudiando essa hegemonia.

Após o 25 de abril criou-se uma situação de ambiguidade: por um lado a Constituição de 75, do Portugal democrático, afirmava, como ainda afirma, a laicidade do Estado e o respeito absoluto pelas opções religiosas ou outras, de cada cidadão. No Art. 13.º, no n.º 2 a Lei fundamental garante que «...ninguém será beneficiado ou privilegiado em razão (entre outras)... de religião».

Por outro lado o Governo envia representantes ao Vaticano, para garantir a não-beligerância de Portugal em relação ao Vaticano e à Igreja católica, e para garantir o respeito pela Concordata.

Perante uma nova realidade política nacional, a Comunidade Protestante constatou que nada se estava a alterar em relação à possibilidade de uma abertura religiosa, que ao mesmo tempo fosse promovedora de igualdade de tratamento, liberdade de ensinar, e, essencialmente não discriminadora das restantes confissões religiosas.

Verificava-se uma proliferação legislativa sem precedentes, no âmbito do ensino da religião e moral, que mau grado, continuava a garantir à I.C.A.R. o monopólio já detido, votando ao esquecimento as outras confissões religiosas que pretendiam ministrar, também elas, a disciplina de religião e moral.

Em 1988, com a constituição da C.O.M.A.C.E.P., iniciaram-se as negociações com o Ministério da Educação.

Estas negociações foram dando frutos, pois logo em 1989, gozando de um entendimento democrático do M.E., foram surgindo aqui e ali, um número

---

<sup>40</sup> Comissão para a Acção Educativa Evangélica nas Escolas Públicas.

reduzido de alunos e professores, reunidos em turmas de Educação Moral e Religiosa Evangélica, que naturalmente foram crescendo, à medida que o tempo foi passando.

### III. CONSIDERAÇÕES FINAIS

#### A) A OPORTUNIDADE DO ENSINO DA RELIGIÃO E MORAL NAS ESCOLAS PÚBLICAS PORTUGUESAS

Parece indiscutível que o Estado deve promover uma educação completa, integral. Assim ele não pode desentender-se de nenhum problema que afecte a existência humana, caso contrário, teríamos uma educação à margem da vida real, que não ajudaria a aprender a viver. Ora ninguém que queira pensar pode afirmar que a questão do sentido da vida não é uma questão fulcral para a existência de cada pessoa.

O Estado não pode alhear-se desta dimensão fundamental da pessoa dos seus cidadãos, que necessitam de educação. Mas, por outro lado, não pode impor uma determinada confissão religiosa sem exorbitar do âmbito da sua autoridade. Também não parece que deva limitar-se a favorecer uma vaga religiosidade, tão vaga que não entre em choque com nenhuma das religiões concretas dos cidadãos, pois isso seria esquecer precisamente a realidade dos cidadãos concretos, cuja educação tem de promover.

É inegável que a realidade com que se depara o Estado é a realidade duma sociedade pluralista e democrática. Por isso mesmo, o sistema educativo tem de corresponder às convicções publicamente expressas e livremente assumidas pelos cidadãos no que toca aos valores para a vida. Os valores não se podem impor, mas as instituições educativas, a começar pelas do Estado, têm de estar ao serviço dos valores, incluindo os valores morais e religiosos, pois estes são os que mais afectam a pessoa em ordem à vida. Assim, havendo um número significativo de pais ou de alunos para quem uma determinada religião faz parte do seu sistema cultural, englobando tanto um enraizamento histórico como um conjunto de verdades e valores pessoais dotados de significação decisiva para a sua existência e o pleno desenvolvimento da sua personalidade, não lhes pode ser negado o direito que têm a uma educação que não apenas não contrarie esses valores, mas que os preserve e desenvolva, caso manifestem esta vontade. Na Escola é imprescindível que haja uma integração harmónica e coerente de saberes. O ensino religioso facilita não só o diálogo com os restantes saberes, mas sobretudo permite uma síntese equilibrada entre a fé e a cultura, entre a Ciência e a Fé, o pensamento e a vida, de modo a que se evitem nefastas dicotomias e incoerências.

Mas nenhum ensino religioso confessional pode ser ministrado a quem o não queira!

Em suma, o ensino religioso escolar justifica-se como uma resposta às exigências duma educação integral, que abranja também a dimensão religiosa, como

uma dimensão inegável da pessoa. É, portanto, uma exigência da Escola. Por outro lado, dar resposta a esta exigência não é uma mera exigência educativa da Escola; é mesmo um dever do Estado para que garanta o uso efectivo do direito que compete aos pais de darem aos filhos a educação que pretendam. De facto, este direito está reconhecido pela O.N.U., na Declaração Universal dos Direitos Humanos, art. 26: «os pais têm o direito preferencial de escolher o tipo de educação que tem de se dar aos filhos», e também a Constituição da República Portuguesa impõe ao Estado a obrigação de «cooperar com os pais na educação dos filhos», no art. 67, alínea c). E este direito fundamental não depende da confessionalidade dum Estado e os Estados confessionais não podem negar este direito primordial dos pais; o Estado confessional tem o dever de respeitar os direitos das minorias. Finalmente, para além destas razões verdadeiramente determinantes para que haja Ensino Religioso nas Escolas, há muitas sérias razões de conveniência. De facto, a Escola tem de promover uma educação integrada na cultura. Ora a nossa cultura está impregnada de valores cristãos, na história, na literatura, na arte, na filosofia; a própria vida social está configurada pelo cristianismo, desde o nascimento, passando pelo casamento até à morte: as festas, os costumes, o folclore, a linguagem, etcétera.

#### ABREVIATURAS UTILIZADAS

A.E.P.	Aliança Evangélica Portuguesa
B.M.J.	Boletim do Ministério da Justiça
COM.A.C.E.P.	Comissão para a Acção Educativa Evangélica nas Escolas Públicas
C.R.P.	Constituição da República Portuguesa
D.L.	Decreto-Lei
E.M.R.E.	Educação Moral e Religiosa Evangélica
I.C.A.R.	Igreja Católica Apostólica Romana
I.N.C.M.	Imprensa Nacional Casa da Moeda
I.U.R.D.	Igreja Universal do Reino de Deus
L.L.R.	Lei da Liberdade Religiosa
M.E.	Ministério da Educação
R.N.P.C.	Registo Nacional das Pessoas Colectivas
R.N.P.C.R.	Registo Nacional das Pessoas Colectivas Religiosas
S.T.A.	Supremo Tribunal Administrativo
T.C.	Tribunal Constitucional

#### BIBLIOGRAFIA

LEITE, António, *A religião no direito constitucional português, Estudos sobre a Constituição*, vol. II, I.N.C.M., Lisboa.

MIRANDA, Jorge, «Liberdade Religiosa, Igrejas e Estado em Portugal», *Nação e Defesa*, Lisboa, n.º 39, Ano XI, julho/setembro, 1986.

SOUSA BRITO, José, *La situación jurídica des Églises et des Communautés Religieuses minoritaires au Portugal*, Milano, 1994.